



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº	11618.001133/2002-31
Recurso nº	153.446 Voluntário
Matéria	CSLL - Ex.: 1998
Acórdão nº	107-09.511
Sessão de	18 de Setembro de 2008
Recorrente	TRANSVIVA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E OSTENSIVA. LTDA
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

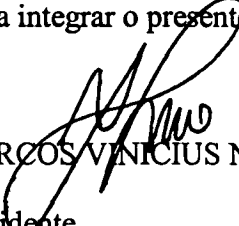
Ano-calendário: 1996

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL -
PREENCHIMENTO INCORRETO DE DECLARAÇÃO -
RETENÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS - PRINCÍPIO DA
VERDADE MATERIAL.

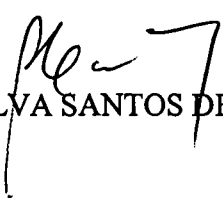
Tratando-se de lançamento relativo a falta de recolhimento da CSLL e tendo a contribuinte cometido erro no preenchimento da declaração ao não declarar as retenções efetuadas por órgãos públicos, mas tendo comprovado que efetivamente ocorreram, em razão do princípio da verdade material, dá-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,
TRANSVIVA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E OSTENSIVA. LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Relatora

Formalizado em: 31 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Martins Valero, Jayme Juarez Grotto, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Silvana Rescigno Guerra Barreto, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Maria Antonieta Lynch de Moraes Silvana Rescigno Guerra Barreto (Suplentes Convocadas). Ausentes, justificadamente os Conselheiros Hugo Correia Sotero e Silvia Bessa Ribeiro Biar.

Relatório

Trata-se de lançamento da CSLL relativo ao 2º trimestre do ano-calendário de 1997, por falta de recolhimento, apurada em trabalho de auditoria interna, em razão de ter sido declarado em DCTF compensação sem DARF, que não foi acatada pela fiscalização.

O valor da CSLL lançada corresponde a R\$ 2.489,92.

Com a impugnação alegou que parte do crédito tributário foi pago com os DARF que menciona e que o restante foi amortizado com retenções de órgãos públicos. Juntou planilha em que relaciona as notas fiscais por mês, cópia dos comprovantes de pagamento emitidos pelas fontes pagadoras e cópia dos respectivos DARF do período de abril a junho de 1997.

A Turma Julgadora considerou o lançamento procedente em parte. Restou uma diferença de valor original de contribuição de R\$ 1.304,87, após ter levado em conta pagamentos efetuados. Não aceitou as retenções efetuadas por órgãos públicos porque da análise da DIRPJ/98, ano-calendário de 1997, constatou que a contribuinte não declarou qualquer valor a título de “Retenção de CSLL por órgão público”, fls. 46, ficha 16, campo 44, e tampouco na DCTF. Concluiu que não havia como se comprovar a inclusão das receitas a que se correlacionam a base de cálculo da CSLL declara na DIRPJ.

A ciência da decisão foi dada em 11.07.2006 e o recurso foi apresentado em 10.08.2006.

No recurso, a contribuinte argumenta que embora não tenha preenchido a DIRPJ com a retenção de CSLL por órgão público, efetivamente, houve retenções nos meses de abril, maio e junho de 1997, referente a notas fiscais do IBAMA, no valor total de R\$ 1.199,26 e retenções do DNOCS nos meses de maio e junho, no valor de R\$ 159,94, conforme notas fiscais que menciona e que anexou ao recurso.

Pelos seus cálculos, da CSLL de R\$ 2.489,82 declarada em DCTF, menos R\$ 1.359,20 de CSLL retida na fonte e dos DARF pagos de R\$ 1.184,95, não restaria tributo a pagar, mas sim saldo a compensar de R\$ 54,33.

Destaca que essas retenções efetuadas pelos órgãos públicos foram provenientes da Lei 9.430/96, então recente e que causou transtornos para sua comprovação.

É o Relatório.



Voto

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de lançamento da CSLL relativo ao 2º trimestre do ano-calendário de 1997, por falta de recolhimento, apurada em trabalho de auditoria interna, em razão de ter sido declarado em DCTF compensação sem DARF, que não foi acatada pela fiscalização.

O valor da CSLL lançada corresponde a R\$ 2.489,92, que após julgamento de primeira instância restou o saldo de R\$ 1.304,87.

A recorrente argumenta que embora tenha preenchido incorretamente a declaração, efetivamente, houve retenções por órgãos públicos que não foram levadas em conta no lançamento.

A Turma Julgadora consignou que a contribuinte para ter direito à dedução das retenções efetuadas por órgãos públicos deveria comprovar que ofereceu as respectivas receitas à tributação.

Destaco que a consulta de fls. 45 indica que após a aplicação do percentual sobre a receita bruta (lucro presumido) se obteve a base de cálculo da CSLL de R\$ 31.122,68. Essa base de cálculo corresponde a receitas de R\$ 259.355,67. Tal valor corresponde às notas fiscais relacionadas pela contribuinte em sua impugnação.

A contribuinte não preencheu corretamente sua DIRPJ do ano-calendário de 1997, pois não mencionou as retenções de órgãos públicos e preencheu a DCTF como se tivesse feito compensação sem DARF.

Constato que a documentação apresentada no recurso (fls. 63/70) e na fase impugnatória comprova as retenções de órgãos públicos.

Apesar dos erros cometidos pelo sujeito passivo, em razão do princípio da verdade material, concluo que a recorrente deve ter seu pleito atendido.

Do exposto, oriento meu voto para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2008.

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

